



PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 025/2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 210801/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INDÚSTRIA GAS NEW LTDA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 33.626.638/0001-91, em face da decisão de Habilitação da empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2023.

Em suas razões apresenta fundamentação para subsidiar as alegações incluídas na declaração de intenção incluída na sessão do certame realizada no sistema, nos seguintes termos:

“Imo(a) Pregoeiro(a), com todo respeito, discordamos da decisão Vsa. que abriu prazo para a empresa R SOUSA COMERCIO mediante diligência, juntar documentos de habilitação, sabendo-se que esta juntada é irregular, contrariando o preceito do art. 43 da Lei 8666/93. Outrossim, no caso de inabilitação do primeiro colocado, passa-se novamente a fase de negociação, chamando o segundo colocado, nesta esteira, solicitamos que Vsa. se digne a revogar os seus atos, conforme estabelece a súmula 473/STF, e, prossiga a fase de negociação com o segundo colocado. Permanecendo a decisão, manifestamos a intenção de recurso, solicitando a inabilitação da empresa R SOUSA COMERCIO, tendo em vista que ela violou os termos do edital, onde não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, por não conter o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário, conforme exige o subitem 16.9.3.8 do edital, fundamentado no 'PAR' 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, Art1.180, Lei 10.406/02. art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1); não apresentou cédula de identidade do sócio administrador, conforme subitem 16.7.1 do edital; não apresentou QSA; apresentou declaração de enquadramento com porte de ME, sendo que o porte da empresa corresponde a EPP, como se pode observar na DRE do BP apresentando, a receita bruta de vendas no exercício anterior correspondeu a R\$ 1.796.346,07 superior ao limite anual de R\$ 360.000,00 das ME, estabelecido na Lei 123/2006; não apresentou atestado de capacidade técnica para ao item 04, conforme exige o subitem 16.10.4, além disso, vale mencionar que a empresa PARMAGASES não é fabricante do item 04 e não tem AFE que permita a fabricação do referido item, se torando impossível a entrega do objeto pela empresa R SOUSA COMERCIO, que propôs a



fornecer o referido gás medicinal de marca inexistente. Demais argumentos trataremos na peça recursal, nos termos da lei 8.666/93 e CF/1988.”

Feitos os apontamentos e registrando a Tempestividade da apresentação das razões recursais, passamos à análise dos aspectos evidenciados pela Recorrente, a qual acompanhará a mesma sequência presente na peça em questão.

– Da formatação da proposta

O primeiro ponto de irresignação levantado diz respeito a eventual impossibilidade de classificação da R SOUSA COMERCIO LTDA tendo em vista que a mesma não apresentou Proposta Inicial nos moldes constantes no instrumento convocatório.

Sobre este aspecto há de se destacar que a apresentação de propostas no Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SRP foi regulamentada nos termos dos itens 8 e 9 do Edital, dos quais destacamos os subitens 8.1 e 9.4 que, respectivamente, determinam o que segue:

8.1. A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, por meio do sistema eletrônico no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br;

9.4. A entrega da proposta e dos documentos de habilitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas;

Consoante a simples intelecção do item 8.1 verifica-se a existência de elemento permissivo para apresentação da proposta, sem qualquer limitação de forma, apenas no sistema, o que foi feito pela R SOUSA COMERCIO LTDA.

Inclusive, cumpre observar que a classificação em questão beneficia a competitividade do certame, aumentando as chances de redução de valor da contratação.

Cumpre destacar que o item 11.8.1 do Edital impede, por exemplo, a desclassificação de proposta inicial apresentada em valor acima do máximo estimado (conforme



Termo de Referência), ainda que o próprio instrumento convocatório vede, de forma expressa, a contratação em custo acima deste parâmetro, nos termos do item 11.9.4.

Desta forma, salienta-se que não assiste razão à argumentação de desclassificação trazida pela Recorrente, tendo em vista que, ao apresentar sua proposta inicial, a licitante acatou os termos editalícios e a estes restou vinculado.

- Da Declaração de Enquadramento

Aduz a Recorrente que a empresa R SOUSA COMERCIO LTDA apresenta declaração falsa sobre enquadramento como Microempresa, o que significaria limitação de aferição de receita bruta de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano calendário, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Apesar disso, conforme balanço orçamentário apresentado pela própria licitante, resta registrada Receita Líquida de R\$ 1.397.875,89 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor este bem superior ao limite legal.

Desta forma, apesar de o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ainda possuir informação de porte como ME, verifica-se, de forma cristalina, que a mesma não encontra-se devidamente atualizada. Neste diapasão, há de se invocar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que apresenta a seguinte inteligência:

A participação em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora. A responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às firmas licitantes.

Acórdão 3217/2010-Plenário

A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.



Acórdão 2846/2010-Plenário

Apesar de tratar-se de EPP e, portanto, merecedora do tratamento diferenciado da estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que o “Porte” da empresa caracteriza-se como elemento essencial para a elaboração da proposta.

Explica-se. A LC 123/2006 determina em seus anexos, “faixas” de receita e a respectiva tributação respectiva a cada limite. Desta forma, a empresa que apresenta como receita um “máximo” de R\$ 360.000,00 recolhe, pelo Simples Nacional, tributação unificada em alíquota inferior a quem afere, por exemplo, receita bruta no patamar constante no Balanço Patrimonial da R SOUSA COMERCIO.

Há de se destacar que a LC 123/2006 determina, em seu art. 3º, § 7º, o que segue:

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que a licitante não resta enquadrada como Microempresa, não sendo verídica, portanto, a informação prestada no presente procedimento.

Desta forma, e considerando que o edital determina no item 9.1.1 que a proposta apresentada já deve incluir os valores dos tributos devidos, observa-se que a empresa em questão está se beneficiando de alíquota de imposto inferior ao efetivamente aplicável para executar suas atividades, não podendo a Administração Pública facilitar tal prática.

Logo, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa R SOUSA COMERCIO não é efetivamente condizente com a situação desta.

- Da cédula de identidade e Quadro Societário

No que diz respeito aos documentos acima mencionados, de forma breve, há de se esclarecer a presença da CNH de Reginaldo Jose de Sousa Junior entre os documentos



apresentados, sendo este o único sócio presente da Pessoa Jurídica, conforme verifica-se na Sétima Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Limitada.

- Da validade do cartão CNPJ e AFE

Aduz o Recorrente que as consultas ao CNPJ e da Autorização de Funcionamento – AFE apresentadas foram realizadas em período superior ao de 90 (noventa) dias antes da sessão e, por isso, estariam fora da validade de acordo com o item 34.14.

Quanto ao Cartão do CNPJ verifica-se que o mesmo não possui prazo de validade legalmente estabelecido. Em verdade, este prazo é concedido para aqueles documentos que se dignam a comprovar determinada situação em que se encontra a pessoa (física ou jurídica), como no caso da regularidade fiscal, por exemplo.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica serve para comprovar a existência da Pessoa Jurídica, a qual tem seu funcionamento/forma comprovados através de seu estatuto, contrato social ou requerimento de empresário, os quais constam nos autos.

Desta forma, não assiste qualquer razão em querer atribuir algum prazo máximo de validade a este documento.

O mesmo se aplica à Consulta da AFE, realizada em 11 de janeiro de 2023, tendo em vista que a mesma diz respeito apenas à demonstração de registro da Autorização de Funcionamento concedida em 01 de novembro de 2022 e que, considerando que o art. 20 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, é de 12 (doze) meses, estando, portanto, válida.

- Dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário

De fato, tais documentos são devidamente exigidos para fins de habilitação econômica, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma que, em consonância com o instrumento convocatório, os documentos em questão foram apresentados pela empresa R SOUSA COMERCIO LTDA, ainda que após o início da sessão, porém observado o regramento estabelecido no instrumento convocatório.



- Da Responsabilidade Técnica

No que diz respeito a este tema, há de ser invocado o teor da Nota Técnica NT nº 015/2012/UNAFE/GGIMP/ANVISA que ressalta a inteligência do parecer consultivo exarado pela Procuradoria Federal, nos seguintes termos:

“... Compete aos respectivos Conselhos Federais resolver as questões referentes às atividades afins com as outras profissões, através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões, conforme dispõem o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.800/1956, que cria o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de Químico.”

Sobre o tema, a Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 270, de 23 de agosto de 2018 que confere ao profissional Químico a função de *“responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais”*, compreendendo, conforme o mesmo diploma legal, *“produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição”*.

Desta forma, verifica-se que a apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ – 11ª Região, inclusive da Responsabilidade Técnica, supre a determinação constante no item 16.10.3.1.

- Do Atestado de Capacidade Técnica

O art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece a necessidade de *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, não devendo haver obrigatoriedade de igualdade entre os objetos dos atestados e da licitação.

Tal entendimento resta devidamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.
Acórdão 1140/2005-Plenário

Desta forma, e considerando a compatibilidade da natureza do objeto dos atestados, e das atividades realizadas pela empresa R SOUSA COMERCIO LTDA, verifica-se o devido cumprimento do disposto no item 16.10.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SRP.

- Da ausência de Declaração da Envasadora e necessidade de reconhecimento da firma

Outra alegação para a qual não assiste razoabilidade no Recurso em análise diz respeito à ausência de cumprimento do item 16.10.2 do instrumento convocatório em razão da ausência de “Declaração da empresa Envasadora ou enchedora”, tendo em vista que este requisito tem o cumprimento observado nos termos do Contrato de Distribuidor Autorizado apresentado pela Licitante.

Inclusive, a assinatura do mesmo fora realizado de forma eletrônica, através de Certificado Digital emitido por Autoridade credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e tem a sua utilização reconhecida nos termos da Lei Federal nº 23 de setembro de 2020.

Desta forma, não há de se falar em irregularidade sobre este aspecto.

- Da Certidão de Regularidade de Corpo de Bombeiros

Por se tratar de documento que não encontra-se entre o rol de exigências para a presente contratação, não há de se falar em vício de habilitação em razão da apresentação do mesmo fora do prazo de validade, tendo em vista a sua desnecessidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, após apreciados os fundamentos constantes nas razões recursais apresentadas pela INDÚSTRIA GAS NEW LTDA, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei Federal nº



8.666/1993, reconsidero a decisão de habilitação da empresa R SOUSA COMERCIO LTDA referente aos itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SRP, declarando a sua **INABILITAÇÃO** em razão da apresentação de documentos que não relatam a devida veracidade quanto ao porte da licitante.

Bacabal/MA, 30 de outubro de 2023.

JAMES SOARES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde